



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10983.005917/92-39

Sessão n.º: 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.263

Recurso n.º: 96.790

Recorrente: CIMENBLOC INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

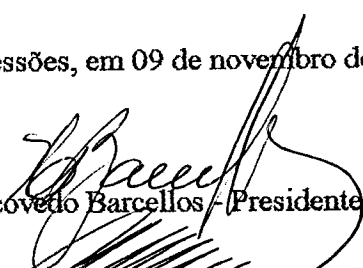
Recorrida: DRF em Florianópolis - SC

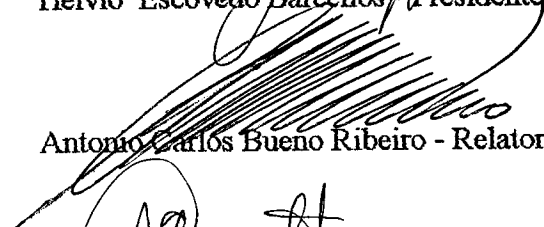
IPI - 1) ISENÇÃO: Aquela estabelecida no art. 31 da Lei n.º 4.864/65, com a redação do art. 29 do Decreto n.º 1.593/77, nos termos e condições da Portaria MF n.º 263/81, foi revogada, em 05.10.90, pelo art. 41, parágrafo 1º do ADCT da Constituição Federal/88; II) DESCONTOS CONCEDIDOS - Ainda que incondicionais, integram o valor da operação a partir da vigência da Lei n.º 7.798/89. **Recurso negado.**

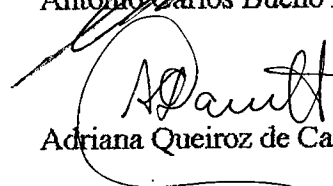
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENBLOC INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


Helvio Escoveto Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.
CF/eaal/OPR/GB.



Processo n.º 10983.005917/92-39

Recurso n.º: 96.790

Acórdão n.º: 202-07.263

Recorrente: CIMENBLOC INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 55/59:

"Através do auto de infração de fls. 35/36, exigiu-se da contribuinte o pagamento do imposto sobre produtos industrializados, no valor equivalente a 109.330,11 UFIR e a multa de lançamento de ofício, no valor equivalente a 109.330,11 UFIR, com os competentes encargos legais, em razão de haver deixado de lançar e recolher o referido tributo, correspondente ao período de outubro de 1990 a maio de 1992, com infração aos artigos 54, 55, letra "b", 57 e 107, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, e artigo 14, II e parágrafos, da Lei n.º 4.502/64, alterado pelo artigo 27 do Decreto-lei n.º 1.593/77 e artigo 15, da Lei n.º 7.798/89.

Insurgindo-se contra a exigência, opõe a impugnação de fls. 41/48, que há de ser considerada tempestiva em face da prorrogação do prazo concedida a fl. 39.

Em sua peça impugnatória alega, que:

- o Decreto n.º 99.182/90 é inconstitucional, porquanto contraria o que determina o artigo 41 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, vez que ao Poder Executivo só era dado propor ao Poder Legislativo as medidas cabíveis e não, desde logo, por "decreto" estabelecer alíquotas percentuais sobre os produtos até então vigentes;

- a isenção de recolhimento do IPI cometida às empresas de pré-moldados por força do artigo 31, da Lei n.º 4.864/65 caracteriza-se como "incentivo fiscal de natureza técnica" e não "setorial", não tendo sido alcançada, portanto, pelo artigo 41 e parágrafo 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal;

- o restabelecimento da isenção através do Decreto n.º 551, de 20/05/92, tem efeito retroativo, pois, conforme dispõem o parágrafo único, do artigo 2.º, do Código Penal Brasileiro, o artigo 106, do CTN e o inciso XL, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

artigo 5.º, da Constituição Federal, "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores...";

- a cobrança do IPI, atualização monetária e multas sobre os descontos concedidos nas notas fiscais, ofende o artigo 47, inciso II, letra "a", do Código Tributário Nacional;

- é irrelevante a fundamentação da infração no que se refere aos descontos concedidos, vez que as disposições da Lei n.º 4.502/64 e do Decreto-lei n.º 1.593/77 foram revogadas pela Lei n.º 7.798/89;

- a isenção prática, a isenção técnica, com alíquota ZERO, resulta da seletividade e da essencialidade, princípios consagrados no artigo 48, do CTN, confirmados no artigo 21, parágrafo 3.º, da CF/1969 e mantido, de forma destacada, na CF/1988, artigo 153, parágrafo 3.º inciso I;

- daí que a "vontade do legislador" manifestou-se, reiteradamente, pela Medida Provisória n.º 287, de 14.12.90 (infelizmente rejeitada pelo Ato Declaratório n.º 5, de 26.12.90, do Senado Federal), pelo Projeto de Lei n.º 822/91, enviado ao Congresso Nacional em 30.04.91 e, recentemente, pelo Decreto n.º 551, de 20.05.92;

- deve ser-lhe estendida a isenção que beneficia as fábricas de CIACs e o empreiteiro de lajota produzida ao longo da via a ser pavimentada, em vista da isonomia tributária prevista no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

- a empresa foi vítima da indefinição legislativa e não incluiu nas notas fiscais o valor do tributo que sempre entendeu isento.

Requer, por fim, seja considerado totalmente improcedente o auto de infração.

A contestação fiscal acha-se às fls. 50/53."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Em primeiro lugar, há que se afastar a discussão acerca da constitucionalidade de lei, vez que tal alegação, efetuada na esfera administrativa, afigura-se totalmente inconseqüente, pois incompetente esta instância para apreciar a constitucionalidade de dispositivo da Legislação Tributária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

Quanto ao mérito, tem-se que, em sendo a interessada fabricante de componentes pré-moldados destinados a edificações, achava-se, até 04/10/90, agasalhada sob o manto isencional vindo a lume com o artigo 31, da Lei n.º 4.864/65.

Contudo, o art. 41 e parágrafo 1.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1.º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei." (grifos acrescidos).

Assim, transcorridos dois anos da promulgação da nova Constituição sem que o Poder Executivo se manifestasse sobre o incentivo fiscal de que trata o presente processo, o mesmo teve sua extinção decretada pelo parágrafo 1.º do artigo 41 do ADCT.

A discordância da contribuinte prende-se, basicamente, ao entendimento manifestado pelo órgão fiscalizador, que considerou referido incentivo fiscal de natureza "setorial", conforme expresso pelo artigo 41, do ADCT, da Constituição de 1988.

Consequentemente, a questão se resolve ao se definir se a isenção "in comento" enquadra-se ou não naquele conceito, vez que esse tipo de isenção teve sua existência condicionada a uma confirmação, através de lei, no prazo de dois anos, o que, afinal, não ocorreu.

A Lei n.º 4.864/65, conforme seu preâmbulo, foi criada como "medida de estímulo à indústria de construção civil", o que, evidentemente, indica ser referida isenção de natureza setorial e não técnica como pretende a interessada, estando, portanto, alcançada pelo citado dispositivo do ADCT. Com razão o Fisco, pois.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

Despicienda a invocação feita à Medida Provisória n.º 287, de 14/12/90, vez que, além de ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional, não previa a manutenção do incentivo em questão. Portanto, caem no vazio as alegações sobre a "vontade do legislador" trazidas aos autos pela interessada.

Em 30/04/91 foi encaminhado ao Congresso Nacional, projeto de Lei restabelecendo incentivos fiscais, que haviam sido revogados nos termos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 41 do ADCT, não sendo, da mesma forma, prevista a manutenção do referido incentivo.

Esclarece a Exposição de Motivos que acompanhou o Projeto que "... o critério que norteou a presente proposta foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa e ampla o funcionamento do sistema econômico ..."

Depreende-se, pois, que no entendimento da reavaliação procedida, os incentivos à indústria de construção civil já haviam cumprido seus objetivos, estando esgotada sua finalidade, não sendo conveniente a continuidade do tratamento privilegiado para o setor.

Da mesma forma, a Lei n.º 8.402, sancionada pelo Presidente da República em 08 de janeiro de 1992, ao restabelecer uma série de incentivos fiscais, também não contemplou aquele de interesse da impugnante.

Em 29 de maio de 1992, contudo, o Presidente da República baixou o Decreto n.º 551, alterando para zero a alíquota dos pré-moldados, mas com aplicação somente a partir da publicação daquele, isto é 1.º de junho de 1992, sem retroagir, portanto, a outubro de 1990, como pretende.

Além disso, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção" (Art. 111, do CTN). Ora, no caso, o Decreto n.º 551/92 fixou expressamente a data em que entraria em vigor (da publicação), sem fazer menção a retroatividade.

De todo impertinente a invocação ao artigo 5.º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, vez que o dispositivo refere-se apenas a lei penal, o que não é o caso dos autos.



Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

Desta maneira, o período abrangido pelo auto de infração (outubro de 1990 a maio de 1992) não foi alcançado pelo Decreto n.º 551/92, sendo, portanto, correta a exigência.

Por outro lado, totalmente descabida a alegação de que os descontos não deveriam integrar o valor tributável do IPI, visto que sua inclusão na base tributável está prevista em Lei, no caso, a de n.º 7.798/89, de hierarquia equivalente a que criou o CTN (5.172/66), portanto, modificável por ela.

Quanto ao tratamento isonômico pretendido, novamente recai a contribuinte à questões de constitucionalidade que, como já foi visto, refoge a esta esfera a sua apreciação.

Por fim, a argumentação de que foi vítima da indefinição legislativa, também não pode prosperar, já que a Constituição não deixa dúvidas quanto ao prazo de vigência do incentivo em questão. E não há que se alegar falta de conhecimento, pois existe um princípio de direito bastante difundido que diz: "ninguém se escuse de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.657/42-Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro)."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 65/68, onde, em suma, aduz que:

a) a decisão recorrida escusa-se, sem qualquer suporte legal e jurídico, de analisar as ofensas à Constituição Federal, devidamente suscitadas na impugnação;

b) a autoridade julgadora omitiu-se de examinar o mérito da impugnação quanto a retroatividade da lei fiscal;

c) a caracterização de desconto não é a configurada pela Lei n.º 7.798/89, porque não veio expressamente alterando o CTN - legislação complementar à Constituição Federal; e

d) o Decreto n.º 551/92 veio colocar fim à indefinição legislativa que estava vitimando os fabricantes de "pré-moldados" para a construção civil e ratificar aquilo que já era imposição factual, inclusive, com as consequências legais da retroatividade suscitadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar as preliminares de nulidade da decisão recorrida por improcedentes.

É matéria assente neste Colegiado não caber à esfera administrativa o exame de assuntos ligados à constitucionalidade de atos legais, eis que da competência privativa do Poder Judiciário.

Por ser evidente que a fixação em zero da alíquota do IPI para produtos pré-moldados, através do Decreto n.º 551/92, não é de natureza interpretativa e muito menos penal, inaplicável ao caso as disposições do art. 106 do CTN.

No que tange à incidência de tributos sobre os descontos concedidos, entendo que o Fisco aplicou corretamente ao caso a Lei n.º 7.798/89, art. 14, que, ao dispor sobre o valor da operação, o fez de maneira integrada ao estabelecido no art. 47 do CTN, de sorte a complementá-lo.

Quanto à questão substantiva em discussão, ou seja, a de se achar ou não revogada a isenção que abrangia os produtos pré-moldados de fabricação da Recorrente, por força do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88, trata-se de matéria bastante conhecida deste Colegiado, tendo sido abordada com maestria no voto condutor do Acórdão n.º 202-06.655, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, cujas razões, neste particular, adoto e transcrevo a seguir:

"No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também no assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei n.º 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei n.º 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei n.º 4.864/65 tem como ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não



Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que no forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspenso de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)



Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário n.º 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

"o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

Acórdão n.º: 202-07.263

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10983.005917/92-39

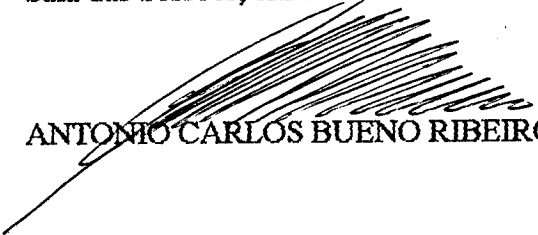
Acórdão n.º: 202-07.263

Por conseguinte, no preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82.

....."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO